



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

LEI Nº777/97,

PEDRO II-PI, 29 DE DEZEMBRO DE 1997

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pedro II e dá outras providências"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, Dr. Walmir Café Rodrigues de Oliveira, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pedro II, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas no artigo 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o vigente para os servidores em geral do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;
- II - Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;
- III - Carreira é o conjunto de cargo e classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- IV - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;
- V - Horas-atividades são as horas destinadas a programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;
- VI - Nível ou Referência Salarial é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 4º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:
- I - Habilitação profissional exigida para o exercício no magistério através da comprovação da titulação específica;
 - II - Profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;
 - III - Remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;
 - IV - Progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação de desempenho;
 - V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal da rede municipal de ensino é constituído de 228 cargos de professor e de 03 cargos de especialista em educação.

Art. 6º - As funções de confiança de diretor de unidade escolar, supervisor escolar e orientador educacional serão criadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e considerando:

- I - número de salas de aula;
- II - grau de ensino ministrado;
- III - número de turnos.

Parágrafo Único - A designação para a função de confiança de diretor de escola, a que se refere o caput deste artigo, será feita pelo Prefeito Municipal, ouvindo a comunidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - O ingresso de profissionais do magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - São admitidas outras formas de seleção pública, para a contratação temporária, na forma da lei específica.

Art. 8º - O provimento de cargos efetivos do pessoal do magistério são acessíveis aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á no vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º - As normas específicas para realização do concurso para provimento de cargos do magistério serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - Ao entrar em exercício, o membro do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes fatores:

- I - pontualidade
- II - assiduidade
- III - capacidade de iniciativa
- IV - produtividade
- V - responsabilidade

Parágrafo Único - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser regulamento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 11 - Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressões funcional e salarial, em função do tempo de serviço, da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 13, desta Lei.

Parágrafo Único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 13 - Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor e especialista em educação são agrupados em classe, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério.

§1º - O cargo de professor é constituído de duas classes (A e B), com os seguintes pré-requisitos de qualificação mínima:

I - Professor Classe A - entende-se o docente com habilitação específica de 2º grau, correspondendo ao curso pedagógico completo;

II - Professor Classe B - entende-se o docente regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

§2º - O cargo de especialista em educação é constituído de classe única, com o pré-requisito de curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 14 - Progressão Salarial é a evolução do profissional do magistério de um nível salarial para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço no magistério, da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§1º - Os níveis salariais são os indicados no anexo I, identificados pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

§2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 15 - O pessoal do magistério terá direito a progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência.

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento com carga horária inferior a 240 (duzentos e quarenta) horas.

Parágrafo Único - Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, serão disciplinados no sistema de avaliação de desempenho, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16 - O tempo de serviço em que o servidor do magistério se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do artigo 15, exceto nos casos considerados de efetivo exercício no regime jurídico urgente.

Art. 17 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 18 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional do magistério que, no período de três anos a ser computado, tiver:

- I - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;
- II - mais de dez faltas não justificadas;

Art. 19 - A progressão salarial, disciplinada nos artigos 14 e 15, não poderá ser concedida ao profissional do magistério quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino;

Art. 20 - O profissional do magistério ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será, automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 21 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional do magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 22 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- II - periodicidade;
- III - comportamento observável do profissional do magistério;
- IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais do magistério;
- V - conhecimento do servidor do magistério do resultado da avaliação;
- VI - capacitação dos avaliadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Para o afetivo desempenho de suas atribuições, o profissional do magistério terá o seu local de trabalho designado pelo secretário municipal de educação ou equivalente, lotando-o, preferencialmente, em unidades escolares próxima a sua residência.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional do magistério para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 25 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional do magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 26 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao diretor da escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação.

CAPÍTULO VIII DA CEDÊNCIA

Art. 27 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o professor ou o especialista em educação for colocado à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para exercer funções fora do sistema de ensino.

Art. 28 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 29 - O professor ou especialista em educação cedido somente terá direito a promoção, na forma prevista no art. 20.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 30 - A remoção é o deslocamento do profissional do magistério de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-officio, a pedido ou por permuta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

Parágrafo Único - Fica proibida a remoção do profissional do magistério por motivo político-partidário.

Art. 31 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 32 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 33 - A remoção ex-ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 34 - O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO X DO AFASTAMENTO

Art. 35 - A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

- I - freqüentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
- II - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
- III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país;

Art. 36 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional do magistério ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato;

Parágrafo Único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro do magistério pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

Art. 39 - O piso salarial do professor qualificado, para uma jornada semanal de trabalho de 25(vinte e cinco) horas, será o valor correspondente ao do professor classe A e nível I do anexo I, desta lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 40 - O professor em exercício em escola de difícil acesso fará jus a uma gratificação mensal, correspondente a 10%(dez por cento), 20%(vinte por cento) e 30%(por cento) sobre o vencimento, conforme critério a ser disciplinado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São requisitos mínimos para a classificação da escola como de difícil acesso:

- I - Localização na zona rural;
- II - Distância de mais de seis quilômetros da zona urbana do município;
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo Município.

Art. 41 - O professor em exercício em sala de aula será devido a gratificação de regência, correspondente a 10%(dez por cento) do seu vencimento.

Art. 42 - O professor no exercício das funções de diretor de escola, supervisor ou orientador educacional, disciplinadas no artigo 6º, perceberá uma gratificação, a ser fixada pelo Prefeito, obedecendo a hierarquia de cargos e funções da Prefeitura.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 43 - Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional do magistério pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, a nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo os seguintes critérios:

- a) curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240(duzentos e quarenta) e 359(trezentos e cinquenta e nove) horas: 4%(quatro por cento).
- b) curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360(trezentos e sessenta) horas: 8%(oito por cento).
- c) curso de mestrado: 15%(quinze por cento).

Parágrafo Único - será permitida a contagem de, no máximo, quatro cursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 44 - Os ocupantes de cargos do magistério gozarão de férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola, os demais servidores farão jus férias anuais de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - Não será permitido acumular férias e nem transferi-las, para período de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 45 - Aplica-se-á, ao profissional do magistério, o regime de licenças estabelecido no regime jurídico em vigência na Prefeitura.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 46 - São deveres do profissional do magistério:

- I - elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III - desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V - comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI - promover e participar de atividades comunitárias de caráter civico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII - trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 47 - Aplicar-se-á, ao profissional do magistério, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

Art. 48 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49 - A jornada de trabalho do docente será constituída de uma parte de horas-aula e a outra de horas-atividade.

Art. 50 - A jornada de trabalho normal do profissional do magistério será de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade.

Art. 51 - As aulas que ultrapassarem ao regime normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, serão consideradas excedentes e, como tais, pagas sob regime de salário-aula.

Parágrafo Único - O salário-aula não poderá ser inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.

Art. 52 - Além da jornada de trabalho a que se refere o artigo 52, o profissional do magistério terá o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas, correspondendo 30 (trinta) horas-aula e 10 horas-atividade.

Art. 53 - O vencimento do profissional do magistério, em regime de tempo integral, terá um acréscimo de 60% (sessenta por cento), à título de adicional de tempo integral, em relação ao profissional submetido ao regime de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 54 - A fixação e a alteração do regime de trabalho normal, por ato do Prefeito, dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar e obedecerá aos critérios da antigüidade e disponibilidade do corpo docente.

Art. 55 - A jornada de trabalho do profissional do magistério, investido no cargo mediante concurso público para o regime de 40 (quarenta) horas, somente poderá ocorrer redução com a concordância do servidor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Os atuais professores, com qualificação específica, regularmente investido no cargo, serão enquadrados no cargo e classe do quadro permanente, observando as descrições e especificações dos cargos - anexo II.

Parágrafo Único - Para o posicionamento do profissional do magistério no nível salarial, no ato da implantação do plano, será apurado o tempo de serviço do servidor na função na Prefeitura Municipal de Pedro II, estabelecendo um nível para cada quatro anos de serviço.

Art. 57 - Os atuais professores leigos, estáveis ou concursados, não integram o sistema de carreira previsto no Capítulo V do plano, serão enquadrados no quadro suplementar, que se extinguirá com a vacância.

§1º - O vencimento do professor leigo, para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, obedecerá os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

- a) professor leigo I, com instrução equivalente ao 1º grau menor, perceberá R\$ 120,00(cento e vinte reais);
- b) professor leigo II, com instrução equivalente ao 1º grau maior, perceberá R\$ 125,00(cento e vinte e cinco reais);
- c) professor leigo III, com instrução equivalente ao 2º grau não específico, perceberá R\$ 130,00(cento e trinta reais).

§2º - Os professores leigos têm o prazo de 5 (cinco) anos para a obtenção da qualificação exigida para o ingresso no quadro permanente;

§3º - Ao adquirir sua habilitação, o professor leigo será enquadrado no cargo e classe correspondente a sua titulação, passando a integrar o sistema de carreira do plano.

Art. 58 - Os atuais profissionais do magistério, com graduação a nível de licenciatura curta, serão enquadrados em quadro especial, que se extinguirá com a vacância.

Parágrafo Único - O valor salarial dos profissionais; a que se refere o caput deste artigo, será o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebe o profissional com licenciatura plena.

Art. 59 - Os atuais membros do magistério que não se enquadrarem no sistema de pessoal, estabelecido no presente plano, serão alocados em quadro suplementar, que se extinguirá com a vacância.

Art. 60 - O pessoal enquadrado nos quadros suplementar ou especial, não integram o sistema de carreira do plano, mas estão sujeitos às normas gerais no que couber

Art. 61 - O Prefeito Municipal promoverá, diretamente ou através de reconhecidas instituições públicas ou privadas da área da educação, a capacitação de professores leigos, habilitando-os para exercer as atividades docentes.

Art. 62 - Para os professores e o especialista em educação, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional.

Art. 63 - Além da progressão salarial disciplinada nos artigos 14 e 15, o profissional do magistério poderá ser contemplado com o incentivo de progressão salarial por qualificação do trabalho docente:

§1º - A progressão salarial que se refere o caput deste artigo, será concedido considerando os seguintes fatores:

- I - dedicação exclusiva no sistema no ensino;
- II - cursos periódicos de aquisição de conhecimentos na área curricular em que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345
C.G.C. 06 . 553 . 929 / 0001 - 24
CEP 64.255-000 / Pedro II - Pi.

§2º - As normas e procedimentos para a concessão da progressão serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O Sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos artigos 21 e 22, será aprovado e implantado pela Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 65 - O Prefeito Municipal expedirá os atos de enquadramento dos profissionais do magistério no Plano.

Art. 66 - As despesas decorrentes da aplicação deste Plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 67 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 68 - Revogados as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir do ato de enquadramento.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil e novecentos e noventa e sete(1997).

Walmir Rodrigues Café de Oliveira
Prefeito Municipal

Esta lei foi sancionada, numerada e registrada no livro competente aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 1997.

Mauro Benício da Silva Junior
Secretário Municipal de Administração